



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2047588

Ano: 2024

Delegacia: DEL.SEC.MARÍLIA

PORTARIA

A **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio do Delegado de Polícia subscritor, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, artigo 4º e seguintes do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941), artigo 140, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.152/2011,

RESOLVE INSTAURAR inquérito policial para justa e cabal apuração dos fatos e de eventual delito de **"lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores**, sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso.

Consta que em 18/12/2014 **JOÃO HENRIQUE PINHEIRO**, CPF 336.292.208-27, ingressou no quadro societário da empresa **PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA MARILIA**, cujo capital social era de apenas R\$ 5.000,00 e tinha como atividade o comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal, discos e instrumentos musicais, reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos.

Imediatamente a empresa foi transformada para **JUSTIN SUGAR BRAZIL LTDA.** com capital social de R\$ 500.000,00 (100 vezes maior), do qual ele, João Pinheiro, detinha R\$ 495.000,00 e o antigo proprietário apenas R\$ 5.000,00. O objeto social foi modificado para comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

Em 22/01/2015, um mês depois, o antigo sócio Paulo Roberto Vieira da Costa retira-se da sociedade, que passa a ser administrada unicamente por **JOÃO HENRIQUE PINHEIRO**, até 20/12/2016, quando nela ingressa **CRISTIANE MARIA PEREIRA DA SILVA**, CPF 217.759.018-31, com participação de R\$25.000,00, sem alteração do capital social.

Em 16/01/2017 (menos de um mês depois) **CRISTIANE** retira-se da sociedade.

Em 04/09/2018, é admitido na sociedade a empresa **DAS MARIAS AGROPECUARIA LTDA**, NIRE 35216838991, de propriedade e administrada pelo próprio **JOÃO HENRIQUE**, com participação de apenas R\$ 5.000,00.

Em 12/11/2019, ou seja, apenas 5 anos depois do ingresso de **JOÃO HENRIQUE PINHEIRO**, a empresa altera o capital social da sede para R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), sendo R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões) integralizados. Altera, na ocasião, também a atividade econômica para comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente, comércio atacadista de açúcar, comércio atacadista de madeira e produtos derivados, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

Em 17/03/2020 nova mudança na alteração da atividade econômica para comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente, comércio atacadista de açúcar, comércio atacadista de madeira e produtos derivados, comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo.

E, finalmente, a última alteração do nome empresarial para **SUGAR BRAZIL LTDA.**, datada de 16/12/2020 e da atividade econômica / objeto social da sede para comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças, comércio atacadista de soja, comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, comércio atacadista de açúcar, comércio atacadista de óleos e gorduras.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2047588

Ano: 2024

Delegacia: DEL.SEC.MARÍLIA

A empresa SUGAR BRAZIL LTDA, portanto, adquirida por JOÃO HENRIQUE PINHEIRO, passou do capital de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) em apenas 05 anos.

Consultas aos sistemas policiais indicam, neste intervalo de tempo, o envolvimento de JOÃO HENRIQUE PINHEIRO, diretamente, ou de suas empresas, em transações noticiadas como fraudulentas, tais como: -

1. 30/10/2017 – RDO 1793/2017 – OSASCO – ESTELIONATO – causando prejuízo de R\$ 10.000,00 à vítima, na compra de produtos não entregues;
2. 06/08/2018 – RDO 36/2018 – 3º DP MARILIA - adquiriu um imóvel pelo preço de R\$ 120.000,00, pagando em cheque que depois sustou, não obstante ele (imóvel) tenha sido transferido e registrado em seu nome;
3. 21/02/2019 – RDO 1852/2019 (1858/2019 COMPLEMENTAR) – ESTELIONATO E AMEAÇA – com prejuízo reclamado pela vítima de R\$ 369.000,00, sendo que ele, JOÃO PINHEIRO, alegou estar sendo ameaçado;
4. 11/01/2021 – RDO 561277/2021 – DELEGACIA ELETRONICA – CALUNIA – onde JOÃO HENRIQUE PINHEIRO figura como vítima, alegando que está sendo acusado injustamente de estelionato em transação comercial;
5. 19/08/2021 – RDO 1525491/2021 - DELEGACIA ELETRONICA - a empresa SUGAR BRAZIL é mencionada em registro policial pela Delegacia Eletrônica pela venda, sem consequente entrega, de açúcar. Alegou o informante ter sofrido prejuízo de R\$ 293.000,00;
6. 28/06/2022 – RDO 8104/2022 – 16º DP SÃO PAULO – ESTELIONATO – vítima informa ter sofrido prejuízo de USD 1.275.000,00 (um milhão e duzentos e setenta e cinco mil dólares), aproximado R\$ 6.000.000,00(seis milhões de reais);
7. 18/08/2022 - RDO 9174/2022 – DELSECPOL MARILIA PLANTÃO (complementares 9178/2022 e 9525/2022) – vítima alega prejuízo de USD 306.920 (trezentos e seis mil, novecentos e vinte dólares americanos, ou cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares);
8. 08/08/2023 – RDO 7183/2023 – PORTE ILEGAL DE ARMA – pessoas são surpreendidas em posse de armas de fogo, quando estavam cobrando uma dívida de JOÃO HENRIQUE PINHEIRO.

Assim, há indícios de que JOÃO HENRIQUE PINHEIRO, sócio proprietário e administrador das empresas SUGAR BRAZIL, CNPJ 03.509.578/0001-66 e DAS MARIAS AGROPECUARIA LTDA, NIRE 35216838991, a primeira sita na Av. das Esmeraldas, 3865, em Marília, utiliza tais empresas para lavagem de capitais produtos de crimes, principalmente estelionatos, infração penal prevista no artigo 1º da Lei Federal 9.613, de 03 de março de 1998.

Devidamente registrada, deverá o Sr. escrivão de polícia a quem o feito seja distribuído adotar as seguintes providências:

- 1 – J. cópia das ocorrências policiais citadas.

Após o cumprimento das diligências acima, sejam os autos conclusos ao Dr. Mário Furlaneto Neto, da Assistência Policial desta Seccional, que designo para presidir o feito, para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

MARILIA, 16 de fevereiro de 2024.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito: 2047588

Ano: 2024

Delegacia: DEL.SEC.MARÍLIA

Wilson Carlos Frazão

Delegado Seccional de Polícia